



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$08 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 529, autorizando a Comissão de Hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas a lançar uma lotaria patriótica no valor de 1:200.000\$.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 667, determinando que na 1.ª Secção da Comissão de Administração dos Serviços de Transportes Marítimos seja criado um Conselho Administrativo, e regulando a sua constituição.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:384, inserindo várias disposições acêrca da situação dos alunos das Faculdades de Medicina e da Escola de Medicina Veterinária.

Decreto n.º 2:385, aplicando aos alunos do 5.º ano da Escola de Medicina Veterinária a dispensa da defesa de dissertação concedida no artigo 3.º do decreto n.º 2:379.

Decreto n.º 2:386, esclarecendo as dúvidas suscitadas, acêrca da interpretação e aplicação do preceito do artigo 3.º do decreto n.º 2:373, aos alunos do Instituto Superior Técnico.

Decreto n.º 2:387, inserindo todas as disposições vigentes sobre ensino de instrução primária.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 668, isentando de franquia a correspondência que fôr expedida, por intermédio do correio, pela Cruzada das Mulheres Portuguesas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

LEI N.º 529

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão de hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas, à qual é reconhecida a capacidade jurídica, a lançar uma lotaria patriótica no valor de 1:200.000\$, destinando o seu produto líquido, exclusivamente, a um fundo de hospitalização de feridos e convalescentes da guerra.

§ único. Para a execução da presente lei poderá a referida comissão realizar as negociações, que julgar convenientes, com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças, da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços

do Governo da República, 12 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António Pereira Reis—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

PORTARIA N.º 667

Estando os responsáveis pela gerência de fundos públicos sujeitos ao exame e liquidação das suas contas, nos termos da legislação vigente, achando-se neste caso a Comissão de Administração dos Serviços de Transportes Marítimos, criada pelo decreto n.º 2:237, de 24 de Fevereiro, e reorganizada pelo de 17 de Abril últimos, o convindo regular tam importante ramo do serviço público: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que se constitua na 1.ª Secção daquela Comissão um Conselho Administrativo, que será composto do chefe da referida Secção, do official de marinha que se lhe seguir em graduação ou antiguidade, e do official de administração naval em serviço nessa Secção, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário-tesoureiro, Conselho que prestará contas, nos termos do artigo 249.º do decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, regendo-se, na parte aplicável, pelo regulamento da Administração de Fazenda Naval, de 10 de Junho de 1910. Outrossim se determina que a Comissão acima indicada organize uma conta correspondente das suas receitas e despesas, abrangendo o período que vai desde a sua constituição até 17 do mês findo, regularizando o novo Conselho as suas contas dessa data em diante.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:384

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e de Instrução Pública e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, do 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não são obrigados a frequentar as escolas preparatórias para officiaes milicianos, a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, os alunos das Faculdades de Medicina e da Escola de Medicina Veterinária.

Art. 2.º Os alunos do quinto ano das Faculdades e Es-

cola, a que se refere o artigo antecedente, serão promovidos, respectivamente, a alfores médicos e veterinários milicianos, nos termos e para os efeitos do artigo 3.º e seus parágrafos do mesmo decreto, desde que sejam aprovados nos exames do ano.

§ 1.º Estes exames realizar-se hão, no ano corrente, até 15 de Julho.

§ 2.º Poderão os conselhos das Faculdades de Medicina dispensar, para os exames de clínica, qualquer das especialidades exigidas aos alunos, nos termos do artigo 32.º do regulamento das Faculdades de Medicina, de 23 de Agosto de 1911.

§ 3.º Contar-se há, para o tirocínio estabelecido pelo artigo 6.º do mesmo regulamento, o tempo de serviço feito pelos alfores médicos milicianos nos hospitais militares, companhias de saúde, campos de instrução ou em campanha.

Art. 3.º Os alunos dos outros anos de Medicina e Veterinária, que tenham mais de 20 e menos de 30 anos de idade, são obrigados a apresentar-se no prazo de cinco dias, depois de concluídos os seus trabalhos e provas escolares, nas companhias de saúde ou no hospital veterinário militar.

§ 1.º Os exames deverão estar concluídos em 15 de Julho.

§ 2.º Os não militares, que foram julgados aptos para o serviço militar, assentarão praça nas companhias de saúde ou em cavalaria n.º 4, conforme forem alunos das Faculdades de Medicina ou da Escola de Medicina Veterinária.

§ 3.º Os alunos do 4.º e 3.º anos serão promovidos depois da sua apresentação e de cumprido o que se determina no parágrafo antecedente, quando fôr caso disso, a aspirantes a oficiais médicos ou veterinários, o receberão instrução nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367, sendo ulteriormente promovidos a alfores médicos, sem necessidade de nova instrução, quando concluíam os cursos respectivos.

§ 4.º Os alunos do 2.º e 1.º anos frequentarão nas companhias de saúde ou nos hospitais militares uma escola de sargentos enfermeiros ou de enfermeiros hípicas.

Art. 4.º A instrução a que se refere o n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367 pode ser também ministrada com os mesmos efeitos nas companhias de saúde.

Art. 5.º Não se considera frequência de dois anos nas faculdades de sciências e nas escolas superiores de engenharia, a que se refere a alínea c) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, aquela que não abranger as cadeiras de matemática.

§ único. A frequência de dois anos no Instituto Superior de Agronomia é equiparada à referida neste artigo para os fins do referido artigo 11.º do decreto n.º 2:367.

Art. 6.º Aos alunos compreendidos na alínea c) do artigo 11.º, e no artigo 15.º do mesmo decreto, que estiverem reconseados para o serviço militar e forem chamados ou se apresentarem até 15 de Maio para receber instrução intensiva de recrutas, nos termos dos artigos 14.º e 16.º e seus parágrafos do mencionado decreto, é permitido fazerem os seus exames até 31 de Maio corrente, ou noutra época que o Governo fixará sem prejuízo da prestação do serviço militar.

§ único. Os alunos a que se refere este artigo, que quizerem fazer exame até 31 de Maio, apresentarão o seu requerimento na secretaria dos respectivos estabelecimentos de ensino dentro do prazo de três dias.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís*

Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.

DECRETO N.º 2:385

Usando das autorizações conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos alunos do 5.º ano da Escola de Medicina Veterinária a dispensa da defesa de dissertação, concedida no artigo 3.º do decreto n.º 2:379, de 10 de Maio de 1916.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:386

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação e aplicação do preceito do artigo 3.º do decreto n.º 2:373, de 5 de Maio de 1916, aos alunos do Instituto Superior Técnico;

Considerando a necessidade e urgência de resolver essas dúvidas e fixar o regime a adoptar em relação aos mesmos alunos;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerada média, legalmente bastante, em cada cadeira dos cursos do Instituto Superior Técnico, a média igual ou superior a 10 valores obtida até a data do presente decreto.

Art. 2.º Os alunos do mesmo Instituto que não tenham obtido a média referida numa ou mais cadeiras, terão de fazer nelas novo exame de frequência; e se a média final dos exames fôr inferior a 10 valores poderão requerer e fazer o respectivo exame final extraordinário dentro dos prazos fixados no artigo 2.º do decreto n.º 2:373.

Art. 3.º Haverá nova época de exames finais, para a qual o Governo fixará, oportunamente, os períodos convenientes.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*